



XIX ENCONTRO NACIONAL DA ANPUR
Blumenau - SC - Brasil

FIQUE EM (QUÊ) CASA? REFLEXOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO DIREITO À MORADIA

MILLENA RIBEIRO DOS REIS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ) - millenareis@ufpr.br

Formada em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduada em Planejamento e Desenho de Cidades pela PUC-PR. Mestranda em Planejamento Urbano pela UFPR.

RAUL DE OLIVEIRA GRADOVSKI (Fundação Escola Superior do Ministério P) - rauldeoli4@gmail.com

Formado em Arquitetura e Urbanismo pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Pós-graduando em Direito Ambiental e Urbanístico pela FESMP/RS

Fique em (quê) casa?

Reflexos da pandemia da COVID-19 no direito à moradia

INTRODUÇÃO

O mundo no século XXI vem passando por mais um de seus grandes capítulos que marcará os livros de história. A chegada de uma nova variante do vírus que causou impacto na vida de inúmeras pessoas e resultou em milhões de vidas perdidas, produz mudanças em diversos paradigmas e comportamentos previamente conhecidos. A doença respiratória denominada COVID-19, causada pelo coronavírus, é transmitida majoritariamente por meio do contato com alguém contaminado. Sendo assim, um dos métodos mais eficazes para diminuição da propagação do vírus é através do distanciamento ou isolamento social.

Uma das principais exigências dessa medida preventiva é que a população permaneça em suas residências e só saiam para atividades consideradas essenciais, porém, existem diversas consequências dessa política, como é o caso da perda dos empregos e renda, falta de condições financeiras para arcar com as despesas mensais, dentre elas a alimentação, aluguel e parcelas de financiamentos. Fato é que os impactos desse período ainda são pouco perceptíveis fora do âmbito da saúde, entretanto algumas dificuldades enfrentadas pela sociedade e, em especial, pelo Brasil nesse período, estão mais latentes, como é o caso do acesso à educação, empregabilidade e, claro, à moradia.

No Brasil, a luta por moradia e o direito à cidade é uma disputa histórica marcada desde sua colonização. A carência por um teto e uma condição de vida adequada é representada por diversos grupos e representações sociais e a pandemia, de certa forma, provocou um impacto grande na vida dessas pessoas, porque a ordem de segurança sanitária “fique em casa” soa contraditória para aqueles em que essa realidade não é dificultada por inúmeros fatores.

Portanto, o presente artigo procura demonstrar, a fim de que se possa compreender de maneira mais ampla e comparativa, a condição de vida e do direito à propriedade e à moradia digna, sob um panorama histórico que demonstra a importância desses direitos, nos cenários pandêmicos do passado e do presente que nortearam/norteiam algumas políticas públicas que afetam diretamente esse tema.

A compreensão dessas diferenças e similaridades históricas poderão auxiliar a compreender um cenário pós-pandêmico, além de trazer possíveis resultados e consequências advindas de um período, a fim de contribuir com estudos futuros e nortear possíveis ações do poder público nessa matéria.

Para isso, a pesquisa será construída com base na compreensão do direito à moradia e à posse, por meio da sua luta histórica e legalmente constituída nos marcos normativos brasileiros, análise dos resultados produzidos por políticas consideradas higienistas, além da leitura sobre alguns dos pontos de vista dos autores clássicos que tratam do sistema econômico e da consequência deste na propriedade, além das contradições e disputas no cenário pandêmico atual.

DIREITO À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

O desenvolvimento do atual conceito de propriedade é uma construção advinda do mercantilismo aplicado, na prática, nos séculos XIX e XX e seus marcos jurídicos foram a Revolução Francesa e as Constituições Nacionais. Anteriormente, na concepção de Santo Tomás de Aquino e São Basílio, a propriedade não se referia à terra, mas sim a seus frutos. Foi após o capitalismo que a terra foi transformada em mercadoria, deixando de ser produtora e passando a ser produto do capital. Como o trabalho era a única forma de gerar legítima propriedade, ao se comprar o trabalho alheio, se comprava também a legítima propriedade por ele produzida (MARES, 2003, p. 18-24).

De acordo com Mares (2003, p. 30), até 1822 as propriedades brasileiras eram submetidas ao regime de sesmarias, que consistia em destinar terras às pessoas que eram responsáveis por cultivá-las, sendo elas beneficiários portugueses nomeados pela Coroa. No entanto, ao contrário da Europa, no Brasil o intuito das sesmarias não era dar função de produção de subsistência às terras, mas sim tomar posse delas e torná-las produtivas para o capital mercantilista europeu pois, do contrário, os trabalhadores abandonariam seus salários irrisórios e passariam apenas a produzir para seu próprio sustento, desta forma, a mão-de-obra ficaria mais encarecida e suas mercadorias competiriam com o capital mercantilista (MARES, 2003, p. 30-58).

Na modernidade, a terra passou a ter valor de troca por meio de contrato e registro de imóveis e estava associada à uma série de exigências que só eram atendidas pelos próprios portugueses e, nas palavras de Mares (2003, p. 44), “a propriedade de terra é um pedaço de papel, cuja ocupação, aproveitamento e uso depende só da vontade do proprietário”. Ou seja, não era mais necessário que a terra tivesse função de produtividade. Neste contexto, a terra que para os povos indígenas era um bem coletivo, passou a ser privada, excetuando-se a de uso público, sendo tomada pela Coroa.

“[...] os títulos de propriedade concedidos pela Coroa aos povos indígenas foram anulados e reconhecidos apenas os que se enquadravam dentro dos novos padrões de direitos, proprietários individuais. Todo o resto de terras estava aberto a concessões do Estado, segundo os interesses do capital mercantilista, para produção de bens que interessasse à metrópole, não à fome dos nativos.” (MARES, 2003, p. 44)

Já no século 20 ocorreu uma “revolução capitalista” marcada pela migração e por assentamentos autoconstruídos. As cidades passaram a concentrar a mão de obra em um cenário de desigualdade e de baixos salários (ROLNIK, 2015, p. 158).

Neste cenário, não só indígenas, como africanos e trabalhadores livres eram expulsos e ocupavam novos lugares, porém não podiam gerar propriedade porque não tinham a legitimação dada pelo Estado e nem renda suficiente. De acordo com Mares (2003, p. 54): “Se trabalhassem muito e ainda pudessem poupar, poderiam até adquirir propriedade da terra e com ela, talvez, amarga ironia, fazer o que antes faziam como índios”. Longe da ilusão, a saída era a autoconstrução da moradia em ocupações irregulares que, segundo Rolnik

(2015, p. 157), representava a superexploração da força de trabalho e a espoliação urbana.

Em contrapartida, as sesmarias carregam consequências até os dias atuais. O documento da terra é mais importante que seu produto ou sua função. Deste modo, o proprietário passou a ser livre para utilizar como quisesse a terra, inclusive não utilizá-la (MARES, 2003, p. 63).

Foi na Constituição Federal de 1988 que surgiu uma definição melhorada da função social da propriedade, porém concentrada no âmbito rural:

“Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.” (BRASIL, 1988, n.p.)

Portanto, definiu-se que o proprietário da terra, cujo uso não estivesse cumprindo a função social, não estaria protegido pelo Direito, ou seja, não poderia utilizar os institutos jurídicos para sua proteção (MARES, 2003, p. 117).

A não utilização da propriedade urbana somente foi contestada efetivamente na criação do Estatuto da Cidade, de 2001, que estabeleceu instrumentos como Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios e IPTU Progressivo no Tempo para garantir a função social da propriedade por meio de seu uso. Neste Estatuto, no art. 2º, inciso I, também foi contemplada como diretriz geral da política urbana a garantia ao direito à moradia, como uma das estratégias para se ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

De acordo com Marco, Moller & Santos (2021, p. 787), o direito à moradia digna é mais abrangente do que o direito de propriedade, pois ele propõe que todos tenham um lar seguro e contempla medidas que visam evitar justamente a falta de moradia, proibir remoções forçadas, focando nos grupos mais vulneráveis e marginalizados da sociedade, buscando garantir a segurança de posse e a habitação adequada a todos, não significando somente o direito a um teto, mas também o acesso à infraestrutura básica como água, energia, iluminação, transporte, tratamento de esgoto, educação e segurança, dignificando a pessoa humana.

A Fundação João Pinheiro (2021) chegou à conclusão de que, entre 2016 e 2019, o Brasil registrou um déficit habitacional de quase 6 milhões de moradias, incluindo domicílios precários (25,5%), famílias em coabitação (23,1%) e ônus excessivo com aluguel (51,7%). A ideia do indicador é definir que para uma família ter uma moradia, não basta ter um teto e quatro paredes, mas também

outras questões como sustentabilidade e conforto desses ambientes. No entanto, o mesmo estudo indicou que, para o período, o número de casas desocupadas devido ao alto valor do aluguel saltou de 2,81 milhões em 2016 para 3,03 milhões em 2019. Se há tantos imóveis desocupados, por que temos famílias sem moradia?

O planejamento e o próprio discurso midiático disseminam a ideia de que o déficit habitacional é resultado da relação entre a falta de moradias e o aumento da população. No entanto, na prática o que ocorre é que a demanda habitacional somente é composta por quem tem condições de pagar, ou seja, quem não tem renda suficiente não faz parte desse cálculo. Essa população, excluída do mercado formal de habitação, recorre à informalidade e ao aluguel para ter acesso à moradia. Portanto, o problema do déficit de moradia digna não é a baixa produção habitacional e o aumento da população, mas sim a desigualdade na distribuição de renda e a produção habitacional que impõe um elevado preço somente acessível a um grupo de renda mais elevada na sociedade capitalista (RIBEIRO & PECHMAN, 1985, p. 09).

No entanto, não se pode negar que houve evolução quanto à promoção de moradia aos brasileiros ao longo dos anos, prova disso são as inúmeras produções do Banco Nacional de Habitação - BNH, com 4 milhões de unidades habitacionais construídas entre 1964 e 1986, de acordo com Silva e Tourinho (2015, n.p.), ao passo que o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, criado em 2009, entregou 4,3 milhões de unidades no país, em 10 anos de existência (ANTUNES, 2019, n.p.). Junto ao PMCMV, o Governo Federal, por meio da Lei 11.977/2009, também promoveu um conjunto de artifícios para que fossem viabilizadas regularizações fundiárias de assentamentos urbanos. Porém, essas políticas públicas não conseguiram atender a demanda gigantesca por moradia digna, assim milhares de famílias ainda veem na posse, uma oportunidade de constituírem um lar.

Entretanto desigualdade entre posse e moradia não é apenas um retrato da atualidade, pelo contrário, é uma herança de séculos. Marx (2017, p. 79-80), em 1842, já afirmava que a propriedade dos pobres sempre era algo indefinido e que, por isso, ela passou a ser abolida como direito dessa classe.

“[...] pois todos os direitos consuetudinários dos pobres baseavam-se no fato de que certo tipo de propriedade tinha um caráter incerto, que não a definia em absoluto como propriedade privada, mas tampouco decididamente como propriedade comum, sendo uma mistura de direito privado e direito público o que encontramos em todas as instituições da Idade Média.

O entendimento aboliu, portanto, as formações híbridas e incertas da propriedade, aplicando as categorias existentes do direito privado abstrato, cujo esquema encontrou já pronto no direito romano. E o entendimento legislador acreditou ter toda razão para abolir as obrigações dessa propriedade incerta com a classe mais pobre, tanto mais por ter abolido também seus privilégios estatais; ele só esqueceu que, até do ponto de vista do direito estritamente privado, havia aqui um direito privado duplo, um direito privado do possuidor e um direito privado do não possuidor [...]” (MARX, 2017, p. 79-80)

No contexto de luta por direito à propriedade e direito à moradia, marcadas pela obstrução aos acessos às oportunidades pela população de baixa renda,

provocada pelo cenário capitalista, nos deparamos com a conquista de um lugar para morar por meio da posse. De acordo com Mota & Torres (2013, p. 250), a posse é uma relação social decorrente da necessidade humana de apropriação econômica das coisas, recebendo tutela desde que seja um ideal coletivo e esteja em consonância com costumes e opinião pública.

A função social da posse foi acolhida no Código Civil, denominada como posse qualificada, tendo como propósito o direito à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, reconhecido pela medida provisória nº 2220/01. Assim, Mota & Torres (2013, p. 284) afirmam que “[...] incumbe ao Poder Público a garantia do direito à moradia, que se dá, dentre outros meios, pela função social da posse”. De acordo com o art. 1200 do Código Civil, é justa a posse, desde que não seja por violência, clandestina ou precária. Em caso de violência, o instrumento jurídico é a ação de reintegração de posse. Portanto, a posse é um dos meios viáveis para que a população marginalizada consiga se aproximar do que é o direito à moradia digna.

Segundo Mota & Torres (2013, p. 251-255), no caso da posse, a lei dá preferência ao possuidor, pois dele é a melhor condição e a posse será legítima se estiver em conformidade com os limites do bem comum, sempre anterior a qualquer uso particular. No entanto, os autores ressaltam que o possuidor tem exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade, mas a posse não está sempre vinculada ao direito de propriedade, sendo configurada como uma vontade de agir como proprietário. Em uma, a relação de apropriação econômica da coisa remonta à tomada da posse, devendo ser analisadas as circunstâncias e as condições jurídicas, ou seja, a causa *possessionis* (MOTA & TORRES, 2013, p. 272).

Desta forma, enquanto a propriedade permanecer inutilizada, o título jurídico não impedirá que o posseiro pratique o direito à posse, possibilitando o cumprimento da função social da propriedade, que antes estava descuidada e sem uso. Por isso, a função social é muito mais evidente na posse do que na propriedade e é estabelecida pela necessidade social da terra como trabalho, moradia e demais necessidades básicas para a dignidade do ser humano (MOTA & TORRES, 2013, P. 278).

“Como entender, da mesma maneira, que somente através da acessão, por meio de um exceder considerável do valor do terreno (por meio de plantações e construções), impossível de ser atingido pelos posseiros pobres (com suas choupanas miseráveis e seus roçados de subsistência), pudessem estes sonhar em obter a propriedade, tendo ainda que indenizar o proprietário por todo o valor do terreno? Não, a explicação do instituto é diversa.” (MOTA & TORRES, 2013, p. 289)

Se a duração da posse qualificada perdurar pelo tempo estipulado para a usucapião, a posse poderá ser convertida em propriedade. Entretanto, se esse prazo não chegar a ser cumprido, a posse retorna ao titular de direito (MOTA & TORRES, 2013, p. 294).

Quando o município deixa de reprimir o surgimento de novas habitações irregulares, ele se torna responsável pela posse coletiva, facilitando as condições para o apossamento de terreno particular. Neste caso ele é responsabilizado e se torna sujeito passivo da indenização por desapropriação indireta. Assim, como ressaltam Mota & Torres (2013, p. 297), o município deve

atuar para a promoção da regularização de assentamentos de baixa renda com a definição de normas específicas de urbanização, uso e ocupação do solo, e edificações, de acordo com o inciso XIV do artigo 2º do Estatuto da Cidade, e sua omissão nos processos de ocupações irregulares pode o obrigá-lo a reparar prejuízos a particulares e proprietários dos terrenos.

A função social da propriedade, inserida na Constituição de 1988, objetiva que a propriedade seja utilizada para o que se destina, compatibilizando interesses individuais e coletivos. A Constituinte define que a propriedade não é apenas poder de alguém sobre algo, mas também deve orientar esse poder ao caráter social. Deste modo, não basta somente o título, é preciso ter a comprovação do cumprimento da função social da propriedade, inclusive quando se trata de propriedade do poder público, que de acordo com Mota & Torres (2013, p. 318), este deve dar o exemplo.

No entanto, apesar da viabilidade legal da posse, conforme abordado por Rolnik (2015, p. 149), muitos vivem sua insegurança, devido ao boom imobiliário que aumenta o preço da moradia, inviabilizando a permanência dos mais pobres. Algumas políticas públicas também são prejudiciais para o direito à moradia. Segundo Rolnik (2015, p. 158), a partir dos anos 80, políticas de cortes de investimentos em projetos sociais destruíram programas de habitação popular, deixando as populações pobres ainda mais vulneráveis.

Além disso, de acordo com Rolnik (2015, p. 160), tendo em vista que, sob a hegemonia do capital financeiro, a terra é uma poderosa reserva de valor, a expulsão e a despossessão são efeitos colaterais inevitáveis para que estes ativos sejam liberados. As ações de remoção forçada dos ocupantes, pelo estado, estão diretamente relacionadas aos projetos de infraestrutura e renovação urbana, exploração econômica de mineração e agronegócio, desastres naturais, conflitos armados, megaeventos e megaprojetos. As consequências dessas ações são: aumento da pobreza, destruição de comunidades e vulnerabilidade extrema para dezenas de famílias (ROLNIK, 2015, p. 149).

Os mecanismos de acesso – ou exclusão – à moradia ocorrem por meio de opções políticas e jurídicas como forma de controle do uso do solo e planejamento urbano, também por meio das reformas administrativas e fundiárias (ROLNIK, 2015, p. 152).

“Embora as autoridades centrais e locais sejam as principais responsáveis por assegurar que as políticas fundiária e habitacional respeitem o direito à moradia adequada, as agências humanitárias e de desenvolvimento também desempenham um papel significativo. Por um lado, podem ser diligentes para evitar a cumplicidade involuntária com violações de direitos humanos; por outro, quando aliadas aos incorporadores, investidores e instituições financeiras nacionais e internacionais, podem ter impacto adverso nos direitos dos pobres urbanos e de outros grupos e tornar-se cúmplices em remoções forçadas e usurpações de terra.” (ROLNIK, 2015, p. 153)

Segundo Rolnik (2015, p. 186), o próprio planejamento urbano e sua legislação urbanística deveriam mirar na cidade ideal ou desejada. No entanto, ela acaba sendo formulada ou adaptada aos desejos e estratégias do mercado,

principalmente imobiliário de maior renda, reservando a ele as melhores áreas e impedindo a invasão pelos mais pobres.

Em resumo, há uma rejeição implícita à população pobre das cidades. As ocupações são rodeadas de incertezas, seus ocupantes podem ser removidos de acordo com os interesses do mercado que também rege as regulações urbanísticas. Na terra valorizada, os detentores do poder não toleram a presença dos mais pobres. Logo, como afirma Rolnik (2015, p. 162-165) a falta de meios para reivindicação aumenta a vulnerabilidade dos posseiros que são facilmente despossuídos pelo capital. A saída dos pobres urbanos são as lutas contra as expulsões que, em geral, são violentas.

Para compreender plenamente quem são os potenciais ganhadores e perdedores nas políticas de titulação, cada situação deve ser analisada caso a caso. No entanto, em uma visão mais geral, percebe-se que as políticas de combate à pobreza e ao direito de posse e propriedade, são mecanismos que, predominantemente, favorecem a propriedade privada sobre as demais modalidades, aumentando a vulnerabilidade e desigualdade social nos processos de reintegração.

A não efetividade do direito à moradia, instituído constitucionalmente, se tornou a causa para a prática de atos violentos contra legítimos possuidores, resultando na grande demanda por ações de reintegração de posse no país.

MORADIA E PANDEMIA EM OUTROS TEMPOS

Menos comuns, mas não menos importantes, outros fatores não mencionados por Raquel Rolnik em 2015, mas que estão diretamente relacionados aos processos de remoções forçadas dos ocupantes pelo Estado, são as epidemias ou pandemias que, além de afetarem a saúde da população e a economia de um país, são letais no direito à moradia dos mais vulneráveis nas cidades. Esses fenômenos acometeram não só o Brasil, mas o mundo inteiro em vários períodos da história e trouxeram prejuízos, em maior ou menor grau, à toda a população.

As doenças mais impactantes dos períodos recentes foram a Gripe Espanhola, ocorrida no período de 1918 a 1920 e, após aproximadamente um século, a pandemia da Covid-19, que iniciou no final de 2019 e chegou ao Brasil em março de 2020, estando ainda presente no país. Coincidentemente, ou não, as duas doenças afetaram diretamente o direito à moradia, principalmente dos mais vulneráveis e, por isso, serão descritas e discutidas neste artigo, sobretudo no aspecto do planejamento urbano brasileiro.

Após o período colonial, no final do século XIX, o Brasil era caracterizado por cidades ocupadas por uma população de ex-escravos, pessoas do campo e pobres que tentavam se acomodar e se aglomerar em cortiços e moradias improvisadas. Essas características se confrontavam com a era industrial e com o desenvolvimento econômico que emergia mundialmente.

Na virada do século, de acordo com Ahlert, Leles & Moreira (2020, p. 26), o Brasil começava a planejar sua inserção no mercado internacional por meio das exportações de matérias primas e importações de outros produtos. Com isso, sanear portos e manter a mão de obra era primordial.

Desta necessidade, surge o urbanismo brasileiro, uma ciência desconectada da questão social que importava conceitos higienistas de cidades europeias e era marcado por bases superficiais do entendimento pelo bem público, uma inconsciente economia urbana, se rendia aos anseios liberais e emergia de um país fragilizado, porém liberto, após anos de escravidão e do regime imperial. (PECHMAN, 1996, p. 331-358)

A saúde da classe trabalhadora e as aglomerações nas moradias se tornaram foco de preocupação política, principalmente com a vinda da Gripe Espanhola para o país, sendo criadas instituições estatais para legislar sobre relações de trabalho e sobre o espaço urbano.

No entanto, as soluções para os problemas urbanos não consideravam as relações humanas e urbanas da cidade. A preocupação dos dirigentes estava associada à necessidade de embelezamento das cidades e às doenças, que prejudicavam a economia e que, portanto, deveriam ser exterminadas. Segundo Marins (1998) foram diversas tentativas para tentar fragmentar cidades aos moldes do capitalismo industrial europeu e norte-americano, e exercer o controle sistêmico das diferentes dinâmicas da sociedade urbana.

Para Queiroz (2008, p. 305) as epidemias eram combatidas não pela preocupação com a saúde dos cidadãos, mas sim como problemas sérios e sua profilaxia era quase bélica. Marins (1998) afirma que a elite emergente incorporava o papel de tirar o país do atraso da época colonial e da desordem e tumulto da população brasileira.

As medidas adotadas culminaram em uma série de conflitos sociais no Brasil. Segundo Ahlert, Leles & Moreira (2020, p. 27), um dos exemplos foi a Revolta da Vacina, provocada pelas ações de saneamento de casas e regiões ocupadas por pobres, que envolviam demolições de cortiços, de casas de aluguel e despejo de famílias. Essas ações eram características do modernismo higienista que estava sendo preconizado ao redor do mundo, como em Paris e na Inglaterra no final do século XIX e início do século XX.

É neste cenário se estabeleceu uma estreita relação entre doença e moradia. Queiroz (2008, 305) afirma que, assim como as doenças, a questão da moradia também era tratada pelo aspecto das inconveniências que causavam à urbe e aos seus moradores e não como um direito digno à população.

As reformas ocorreram tanto nos espaços físicos, quanto na legislação, que era vista como uma arma de grande poder, ditando regras, hábitos e comportamentos sociais. Neste momento, ficou registrado que aqueles que eram despejados, não recebiam qualquer garantia de moradia pelo governo e, aqueles com um pouco mais de recursos seguia as novas linhas de transporte público até os subúrbios, enquanto que, os que não tinham condições iniciavam a ocupação dos morros ou lotavam ainda mais os cortiços (QUEIROZ, 2008, p. 305).

Porém, de acordo com Queiroz (2008, p. 305) se, pelo governo, a saúde e a moradia eram tratadas como problemas, para a população elas eram direito, e o início do século XX marcou o aquecimento deste debate. Os direitos sociais não estavam presentes na redação da Constituição de 1891, os únicos direitos nela definidos eram os formulados pelo liberalismo como respeito à: propriedade,

liberdade de expressão e religião. O texto sequer mencionava o direito à moradia e à saúde.

Foi nesse momento que surgiu a Justiça Sanitária, multando quem não se enquadrava nas exigências, mas também servindo como canal de luta pelos direitos de quem era lesado pelas normas (QUEIROZ, 2008, p. 290).

Aqueles que recorreram à Justiça Sanitária, não só lutaram por suas liberdades e por seu direito à propriedade, como também lutaram pelo direito de morarem onde e como bem entendiam ou pelo simples direito de terem um lugar para morar (QUEIROZ, 2008, p. 305).

Desta forma quando analisamos as políticas adotadas antes da promulgação da Constituição de 1988, percebe-se um contrassenso do princípio liberal de 1981 que não se aplicava àquela população de baixa renda que almejavam o direito de se auto-ordenarem no espaço.

No âmbito da teoria social crítica, pensar a questão urbana, também no contexto higienista, exige uma constante preocupação em associar a crise de moradias com o sistema capitalista e, ainda, considerar que o problema habitacional é resultado de baixos salários, da instabilidade no emprego e dos processos de acumulação de capital, perpassados pelo mercado imobiliário.

Essas ideias de profilaxia urbana e saneamento das moradias da população de baixa renda, promovidas por estados higienistas, são retomadas com recorrência no Brasil e são caracterizadas por ações de remoções e despejos forçados, baseadas no discurso de que a iminência da propagação das doenças é provocada pela forma de viver das populações em aglomerados urbanos e favelas.

MORADIA E PANDEMIA EM NOVOS TEMPOS

Como já visto, na formação histórica brasileira, a habitação é representada por ocupações informais e pela desigualdade de acesso à terra e à moradia digna. Para Maricato (2015, p. 26), a característica mais evidente do “morar” no Brasil é a autoconstrução das casas e dos bairros. É uma forma de sobrevivência face ao déficit habitacional que assola o país.

Isso não foi diferente com a chegada de mais uma doença a nível pandêmico que, assim como no início do século XX, tomou conta das famílias brasileiras. O novo coronavírus não só dizimou, e ainda está dizimando, milhares de pessoas, como também tem desencadeado uma crise na economia do Brasil reverberando no sistema de saúde, nos empregos e no meio urbano, e causando impactos nas condições de moradia das famílias.

Segundo publicação da Revista Mercado e Consumo (2021, n.p.), durante o ano de 2020, 690 mil empresas faliram no Brasil e, de janeiro a abril de 2021, mais de 325 mil empresas, de todos os portes, já foram somadas à essa situação. Como consequência, o país tem o recorde de 14,8 milhões de desempregados em 2021, renovando o maior contingente da série histórica iniciada em 2012, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2021, n.p.). A pesquisa ainda identificou outro recorde: um total de 5,97 milhões de

pessoas desalentadas, ou seja, aquelas que desistiram de procurar emprego devido às condições estruturais do mercado.

Muitas das pessoas afetadas não conseguem mais colocar alimento na mesa, pagar as contas básicas e quitar o aluguel ou o financiamento habitacional, principalmente porque, segundo o valor dos aluguéis está variando crescentemente nas capitais brasileiras. Essa polarização entre o empobrecimento da população e o aumento dos aluguéis tem como efeito o despejo de muitas famílias de suas moradias. Em entrevista cedida por Raquel Rolnik ao Fantástico (2020, n.p.), a pesquisadora afirma que o Brasil está vivendo uma tragédia habitacional. Toda essa crise vem desencadeando um crescente número de ocupações irregulares no país.

No atual contexto de pandemia, o discurso sobre a relação entre moradia e “profilaxia” urbana ressurgiu. Sendo a casa uma mercadoria de difícil acesso ao trabalhador, a falta de pagamento dos aluguéis e dos financiamentos habitacionais são consequência da crise econômica e do aumento da pobreza.

“Nos confrontamos com uma situação em que, para uma boa parte da população, é impossível ficar em casa. Porque, para começo de conversa, tem que ter casa. Em segundo [lugar], tem que ter casa onde dá para ficar.” (ROLNIK, 2020a, n.p.)

A ordem de segurança sanitária “fique em casa” soa contraditória para aqueles em que essa realidade não é dificultada por inúmeros fatores. O déficit habitacional, ou seja, a falta de moradias e/ou carência de algum tipo de item minimamente necessário em uma habitação, é um dos problemas sociais que mais se acentuam em um contexto pandêmico, pois ao não ser considerado como um bem de primeira escolha de proteção e defesa no âmbito do poder político e jurídico na pandemia, o direito à moradia foi resumido a apenas um bem de consumo.

A partir deste momento, será feita uma análise de como a não efetividade do direito à moradia pelo Estado leva a práticas de invasões de terras, direito esse que só será resguardado, de maneira precária, quando da suspensão de ações de reintegração de posse durante a pandemia.

É importante destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reconhece o direito à moradia em seu art. 25.1:

“Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, n.p.)

Segundo o Art. 23 da Constituição (1988, n.p.), é dever da União, Estados e Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico. No entanto, foi no ano 2000, através da Emenda Constitucional nº 26/2000, que o direito à moradia foi efetivamente incluído no rol de leis constitucionais:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência

social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ” (BRASIL, 1988, n.p.) (grifo nosso)

Portanto, garantir direito à moradia digna aos brasileiros é uma responsabilidade compartilhada entre os entes da Federação. No entanto, como visto anteriormente, apesar das inúmeras produções, os programas habitacionais brasileiros ainda falham na redução do déficit habitacional. De acordo com Rolnik (2020b, n.p.), o Programa Casa Verde e Amarela, nascido na pandemia do coronavírus, foca mais em pensar a política habitacional como lógica de rentabilidade de fundos do que como uma política social. Segundo a autora: “Claramente, o que está em curso não é um plano de redução da crise habitacional visando a segurança e a qualidade de vida das famílias, mas sim um malabarismo em busca da rentabilidade, intensificando o processo de financeirização da moradia”. Esta percepção de Rolnik também foi apresentada por outros críticos nos programas habitacionais anteriores, BNH e PMCMV.

Dado o desvio de intenções dos programas habitacionais, a população não vê outra saída a não ser promover atos de ocupação objetivando estabelecer moradia no local invadido. Segundo Oliveira (2020, p. 14) são essas práticas que revelam a falha governamental, chamando a atenção do poder público para a difícil situação em que se encontram e pressionando-o a instituir áreas destinadas à construção de moradias.

Estabelecida a conexão entre falta de moradia digna, ações de invasão e reintegração de posse, indaga-se: qual é a força do direito à moradia nas decisões de reintegração de posse e também a suspensão destas, durante a pandemia do coronavírus?

Contraditoriamente, apesar do contexto de vulnerabilidade social e econômica de milhares de famílias, o sistema judiciário brasileiro vem atuando fortemente em processos de reintegração de posse e remoções forçadas na pandemia, práticas que remontam muito à lógica da profilaxia urbana preconizada no século XX, mas que são incompatíveis com o discurso de isolamento social.

Durante os meses de março a junho de 2020, segundo os Tribunais de Justiça estaduais e do DF, mais de 15 mil novas ações de despejo por falta de pagamento foram protocoladas na justiça, com dados enviados por 17 dos 26 estados brasileiros mais Distrito Federal. O auxílio emergencial, que iniciou em abril de 2020 com cinco parcelas de R\$ 600 e terminou em julho de 2021 concedendo de R\$ 150 a R\$ 375 mensais à população de renda familiar mensal de até três salários mínimos, não foi suficiente para evitar que esses despejos em massa ocorressem.

Foi justamente em 2020 que surgiu a Liminar Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 828 do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, que suspendeu, por seis meses, medidas que resultavam em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse em imóveis de moradia ou de área produtiva de populações vulneráveis que foram ocupados antes da vigência do Decreto legislativo nº 6, de março de 2020, que declara o estado de calamidade pública provocado pela pandemia.

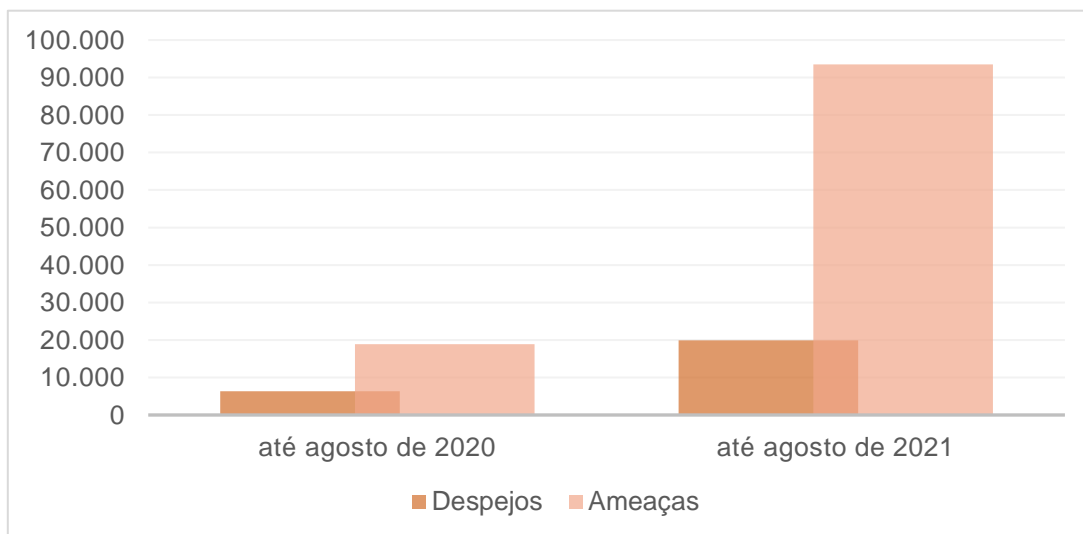
Na mesma época foi formulado o Projeto de Lei nacional nº 827/2020 que impede despejos por atraso de aluguel e processos de reintegração de posse até o final de 2021. O PL foi apresentado à Câmara dos Deputados em março de 2020 e, devido à forte resistência entre os parlamentares, foi aprovado somente em 18 de maio de 2021 e, pelo Senado, em junho deste ano. No entanto, em agosto de 2021 este projeto de Lei foi vetado integralmente pelo Presidente da República, sob a justificativa de que a suspensão dos despejos daria “salvo conduto para os ocupantes irregulares em imóveis públicos, frequentemente, com caráter de má fé, que já se arrastam em discussões judiciais por anos”. O lapso temporal entre a criação do PL e a aprovação pelos Deputados e Senadores, além do veto presidencial, abriram brechas para que várias ações de despejo, pelo poder público, viessem a ocorrer no país (Pereira, 2021, n.p.).

O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, que tentavam impedir os despejos, não foram suficientes para evitar que as famílias fossem morar nas ruas. Muitas delas foram viver, pela primeira vez, em ocupações irregulares, em propriedades que, ironicamente, não estavam cumprindo sua função social há anos, em descumprimento aos direitos e preceitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira.

No lado das resistências populares, nasceu a Campanha Despejo Zero, uma parceria composta por mais de cem entidades, movimentos e centros de pesquisa, que vem lutando contra os pedidos de despejos e remoções na pandemia (CAMPANHA DESPEJO ZERO, 2021, n.p.). O movimento utiliza redes sociais para realizar mobilizações, lives e divulgar posts explicativos, dados, audiências públicas, petições, com o intuito de levar informação e suspender as ações de despejo neste período.

Segundo a Campanha (2021, n.p.), até o momento, houve um aumento de 310% no número de famílias despejadas e de 495% no número de famílias ameaçadas de perder sua moradia no Brasil. Em agosto de 2020, o número de famílias despejadas era de 6.373, já no mesmo período, em 2021, este número cresceu para 19.875 famílias, época em que o Presidente da República vetou o PL 827/2020.

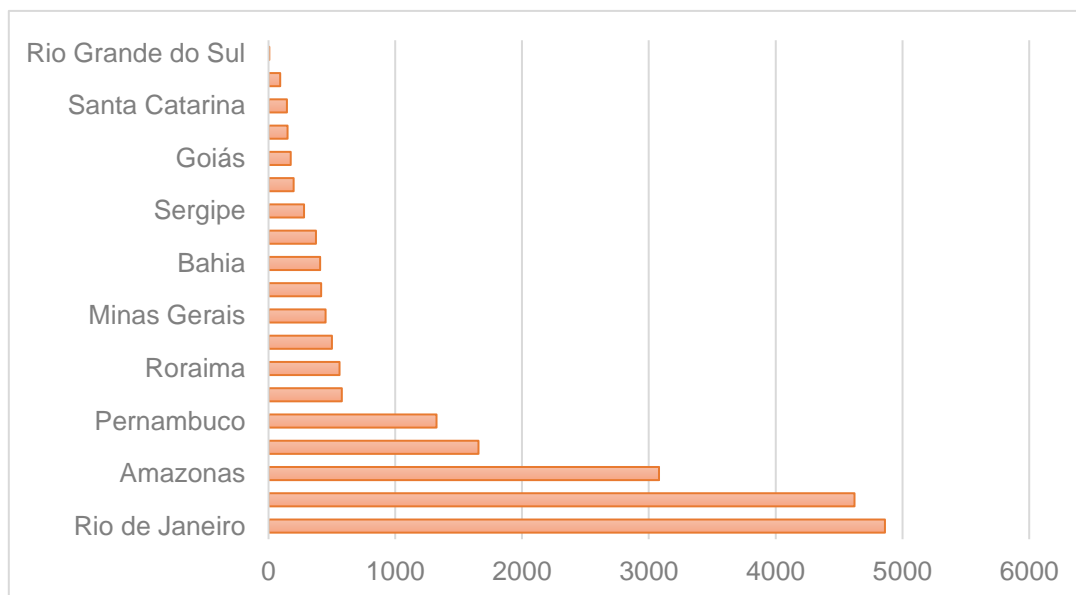
GRÁFICO 01 - DESPEJOS NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA



NÚMERO DE DESPEJOS E AMEAÇAS QUE OCORRERAM NO BRASIL DE MARÇO A AGOSTO DE 2020 E DE AGOSTO DE 2020 A AGOSTO DE 2021. FONTE: CAMPANHA DESPEJO ZERO (2021). ADAPTADO PELOS AUTORES (2021).

Os dados da Campanha (2021, n.p.) apontam que Rio de Janeiro, São Paulo e Amazonas foram os estados onde mais famílias foram removidas, em quarto lugar está o Paraná com um total de 1.656 famílias.

GRÁFICO 02 - FAMÍLIAS DESPEJADAS DURANTE A PANDEMIA



NÚMERO DE FAMÍLIAS DESPEJADAS POR ESTADO DURANTE A PANDEMIA. FONTE: CAMPANHA DESPEJO ZERO (2021). ADAPTADO PELOS AUTORES (2021).

Em relação ao número de ameaças de despejo, São Paulo está em primeiro lugar com um total de 36.883 famílias ameaçadas, seguido por Amazonas com 19.173, Pernambuco com 9.299, Rio de Janeiro com 3.512, Rio

Grande do Sul com 3.410 e Paraná, na sexta posição, com 3.270 ameaças de despejo. Ainda de acordo com o levantamento da Campanha Despejo Zero (2021, n.p.), 63 casos de remoção foram suspensos, pois mobilizações populares conseguiram evitar, por hora, que mais de 8.508 famílias fossem despejadas no Brasil.

Um estudo realizado pelo Observatório de Remoções (LABCIDADE, 2021, n.p.), revela que há dificuldade em coletar informações básicas de casos de despejos e que isso é algo recorrente nos mapeamentos de remoções forçadas, devido à invisibilização desses processos. De acordo com o estudo, as maiores justificativas que levam às ações de despejo são: reintegração de posse, obras públicas, área de proteção ambiental, área de risco, área de incêndio, faixa de domínio e obras de parceria público-privada, nesta ordem.

“(...) as remoções involuntárias (...), enquanto prescrições estatais [são] justificadas pelo discurso do bem comum e do desenvolvimento urbano. Longe de querer dizer que existe uma falta de resistência cotidiana empregada na cidade, diz-se de uma relação instituída entre o mercado e o Estado que dita os rumos da cidade.” (AHLERT, 2017, p. 11)

É provável que, muitos desses atos de despejo por parte do poder público, tenham sim intenção de evitar a exposição das famílias a áreas de risco ambiental ou dominial, por exemplo. No entanto, é notório que essas justificativas também são utilizadas para acobertar ações que, na verdade, são pressionadas pelos interesses do mercado imobiliário, setor que exerce grande poder de controle das terras urbanas.

Segundo informações mais recentes do Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU (PEREIRA, 2021, n.p.), em 27 de setembro de 2021 o Congresso Nacional derrubou o veto do Presidente da República ao PL 827/2020, e em outubro de 2021, o Governo Federal publicou a Lei nº 14.216, mantendo a suspensão de despejos até 31 de dezembro de 2021. Segundo Pereira (2021, n.p.) “a derrubada do veto de Bolsonaro ao PL 827/2020 é resultado da incansável luta dos movimentos sociais pelo direito à moradia” e a nova Lei consagra a vitória desses grupos.

Apesar das consequências provocadas por esse vai-e-vem do PL 827/2020, essa resistência do Congresso Nacional ao veto do Presidente da República significou uma ponta de esperança para muitas famílias que foram prejudicadas de diversas formas pela pandemia e que ainda lutam por um espaço digno de moradia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa destinou-se a compreender a complexidade do tema relacionado ao direito à moradia, o direito à posse e o impacto da pandemia nas políticas habitacionais e urbanas em outros tempos e na atualidade. Percebe-se que no período da gripe espanhola as políticas públicas ficaram marcadas por uma carência do pensamento social da cidade, principalmente quando se observa o problema da moradia, como um dos desencadeadores de doenças, que impactava negativamente o cenário econômico e pouco se compreendia seu valor imaterial à dignidade da pessoa humana.

Foi possível observar que o território brasileiro era considerado como um polo extrativista onde pouco se pensava na dignidade dos trabalhadores, que não possuíam direito à terra da qual pertenciam, implementado um valor mercantilista e capitalista sobre o território. A herança deste contexto produziu resultados inalteráveis na distribuição espacial das propriedades brasileiras. As principais mudanças nesse cenário, sob o ponto de vista legal, passaram a fazer parte da realidade da população com o advento da Constituinte de 1988, que passou a tratar da função social da propriedade rural. Concluiu-se que os posseiros, sendo aqueles que detém a posse da terra com a finalidade de utilizá-la, tem seu direito garantido da mesma forma que o titular daquela terra que não usufruía de seus recursos.

Entretanto, o direito ao possuidor das terras, e não aqueles detentores do título de propriedade, é um tema bastante complexo e controverso, principalmente se consideradas as desigualdades sociais presentes no Brasil. Quando analisada a função social da propriedade urbana, sendo esse um tema bastante recente que passou a ser mais discutido no Estatuto da Cidade, é possível compreender a tentativa de reparar uma herança histórica dos detentores de terras e grileiros país adentro.

Diante deste panorama, a crise sanitária vivenciada pelo planeta, com a nova variante do coronavírus, também expôs contradições das políticas públicas voltadas à moradia, uma vez que haveria um conflito de interesses entre a necessidade de permanência em casa, para que se respeitasse o protocolo de isolamento social, e os inúmeros processos de desapropriação e reintegração de posse que ocorriam em todo território nacional no mesmo período. Nesse sentido, analisando os resultados apresentados nesta pesquisa, notou-se um crescimento dos despejos no Brasil, sejam eles motivados pela carência financeira das famílias em arcarem com aluguéis e financiamentos habitacionais, ou pelas medidas judiciais de reintegração de posse, mas que resultaram em milhares de pessoas desabrigadas e submetidas às moradias informais.

A atuação do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, por seis meses, medidas que resultavam em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse em imóveis de moradia ou de área produtiva de populações vulneráveis, expôs de maneira clara a problemática ao redor da moradia durante este período de calamidade pública causada pela pandemia.

Entretanto, como apresentado neste artigo, somente no final de outubro de 2021 foi aprovada a suspensão dos despejos através de Lei Federal, quase dois anos depois do início da pandemia que vigorará somente até dezembro de 2021. Resultando em uma política tardia de amparo social e uma pequena vitória para aqueles grupos que lutam pela garantia de seus direitos e pela dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AHLERT, Betina. *Cidade do Estranhamento: remoções involuntárias no espaço urbano* (Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Serviço Social). Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

AHLERT, Betina; LELES, Kassia Lanuse de Oliveira; MOREIRA, Karine Lima. A moradia e a pandemia: habitação no contexto da crise sanitária decovid-19. *Revista Direito, Trabalho e Política Social*, 7(12), 20-40, 2020.

ANTUNES, Leda. *Minha casa perto do fim? Programa habitacional popular faz 10 anos com menos dinheiro e sob pressão para mudar nome e regras*. 2019. Recuperado em setembro de 2021, de: <<https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/minha-casa-minha-vida-dez-anos/#cover>>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001*. Estatuto da Cidade. Brasília: Diário Oficial da União, 2001.

_____. *Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

CAMPANHA DESPEJO ZERO. *Sistematização dos Despejos*. Documento apresentado ao Relator da ONU para a realização da Live Internacional. São Paulo. 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <<https://drive.google.com/file/d/1CIZjXacbUDgMqSaidklps0ba9BF9q8Ju/view>>.

FANTÁSTICO. *Crise causada pela pandemia leva trabalhadores sem dinheiro para o aluguel para ocupações*. 2020. Recuperado em agosto de 2021, de: <<https://globoplay.globo.com/v/8798646/?s=0s>>.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. *Déficit habitacional no Brasil - 2016-2019*. 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <http://fjp.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/21.05_Relatorio-Deficit-Habitacional-no-Brasil-2016-2019-v2.0.pdf>.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua: Indicadores mensais produzidos com informações do trimestre móvel terminado em abril de 2021. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/00613b77aba44917629a16f2fbfa10c5.pdf>.

LABCIDADE. *Mapeamento Colaborativo RMSP*. Observatório de Remoções, FAU-USP, 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <<http://www.labcidade.fau.usp.br/mapa-denuncias/>>.

MARCO, Cristian Magnus De; MOLLER, Gabriela Samrsla; SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo. *Revista de Direito da Cidade*, 13(2), 775-819, 2021.

MARES, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: SERGIO ANTONIO FABRIS, 2003.

MARICATO, Ermínia. *Para entender a crise urbana*. (1. ed.). São Paulo: EXPRESSÃO POPULAR, 2015.

MARINS, Paulo César Garcez. Habitação e Vizinhança: limites da privacidade no surgimento das metrópoles brasileiras. In: NOVAIS, Fernando. A.; SEVCENKO, Nicolau. *História da Vida Privada no Brasil* (p. 130-214). São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira* (1 ed.). São Paulo: BOITEMPO, 2017.

MOTA, Mauricio; TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. A Função Social da Posse no Código Civil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 5 (n. 1), p. 249-324, 2013.

OLIVEIRA, Kamilee Lima de. Direito social à moradia: análise sobre as ações de reintegração de posse em tempos de pandemia. *Revista de Direito*, 12 (02), 01-19, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Resgatado em setembro de 2021, de: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>.

PECHMAN, Roberto. O urbano fora do lugar? Transferências e traduções das ideias urbanísticas nos anos 20. In: RIBEIRO, Luiz Cezar de Queiroz; PECHMAN, Roberto. (orgs.). *Cidade, povo e nação: gênese do urbanismo moderno*. Rio de Janeiro: CIVILIZAÇÃO BRASILEIRA, 1996.

PEREIRA, Julia. *Congresso derruba veto e despejos ficam proibidos até o final do ano*. IBDU, 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <<https://ibdu.org.br/2021/09/28/congresso-derruba-veto-e-despejos-ficam-proibidos-ate-o-final-do-ano/>>.

QUEIROZ, Eneida Quadros. Justiça Sanitária: o papel do Judiciário nas Reformas Urbanas e Sanitárias do Rio de Janeiro na Primeira República. In: RIBEIRO, Gladys Sabina. (org). *Brasileiros e cidadãos* (p. 289-311). São Paulo: ALAMEDA, 2008.

RIBEIRO, Luiz César de Queiroz; PECHMAN, Roberto. *O que é a questão da moradia*. Coleção Primeiros Passos, São Paulo: NOVA CULTURAL BRASILIENSE, 1985.

ROLNIK, Raquel. *Guerra dos Lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças*. São Paulo: BOITEMPO, 2015.

_____. Entrevista. [Cedida a] RAMALHOSO, Wellington. *UOL. Alicerce*, 2020a. Recuperado em setembro de 2021, de: <https://www.uol.com.br/ecoa/reportagens-especiais/moradia-digna-e-prioridade-para-refazercidades-pos-covid/index.htm#tematico-1>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. *Em plena crise, governo impulsiona financeirização da moradia*. LabCidade. São Paulo: FAU-USP, 2020b. Recuperado em setembro de 2021, de: <http://www.labcidade.fau.usp.br/em-plena-crise-governo-impulsiona-financeirizacao-da-moradia/>

SILVA, Marlon Lima da Silva; TOURINHO, Helena Lúcia Zagury. O Banco Nacional de Habitação e o Programa Minha Casa Minha Vida: duas políticas habitacionais e uma mesma lógica locacional. *Cad. Metropole*. 17(34), 401-417, 2015.

SEIS em cada dez empresas em São Paulo perderam faturamento na pandemia. *Revista Mercado e Consumo*, 2021. Recuperado em setembro de 2021, de: <https://mercadoeconsumo.com.br/2021/07/05/seis-em-cada-dez-empresas-em-sao-paulo-perderam-faturamento-na-pandemia/>.